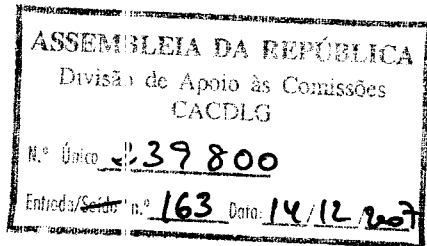


Lisboa, 10 de Dezembro de 2007



Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

A/c Ex.^{mo}. Senhor. Dr. Paulo Castro Rangel

Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Assunto: Proposta de Lei n.º 161/ X (transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações)

Ex.^{mos} Senhores,

Tendo tomado conhecimento de que a Proposta de Lei do Governo, *supra* identificada, encontra-se na Assembleia da República para ser aprovada, a APRITEL gostaria de transmitir e partilhar com V. Exas. algumas preocupações que o texto deste diploma tem vindo a suscitar aos seus associados (doravante simplesmente designados por "operadores").

Em primeiro lugar, gostaríamos de realçar que os operadores estão sensíveis às razões que estiveram na base deste iniciativa legislativa a nível comunitário e que, até à data, têm colaborado de forma permanente e criteriosa com as entidades nacionais competentes pela administração da justiça e defesa da segurança pública, em especial, na prevenção, investigação e repressão de infracções penais.

Com efeito, atentos os interesses em jogo, por um lado o direito à privacidade dos clientes e utilizadores dos serviços de comunicações electrónicas e, por outro, a relevância dos dados relativos à utilização dos referidos serviços para o bom andamento e sucesso da investigação e repressão criminal, entendem os operadores absolutamente fundamental uma concertação a nível nacional dos procedimentos a adoptar pelas empresas de comunicações electrónicas e pelas autoridades competentes no que respeita à conservação e acesso aos referidos dados.

Não obstante, e conforme se referiu, o texto da Proposta de Lei do Governo comporta um conjunto de dificuldades relacionadas com o cumprimento dos seus

dispositivos principais, suscitando, por conseguinte, sérias preocupações aos operadores, conforme seguidamente passaremos a expor:

I) Resposta imediata às autoridades

Parece decorrer do texto da Proposta de Lei que os operadores ficam obrigados a disponibilizar imediatamente os dados às autoridades competentes, ou seja, logo que os mesmos lhes são requeridos, mediante o despacho fundamentado do juiz.

Embora se perceba a necessidade de uma resposta urgente no caso dos *crimes graves*, como é evidente é absolutamente inoportável para os operadores apresentarem uma resposta imediata a todos os pedidos formulados ao abrigo desta Lei.

Assim é fundamental que fique expresso na Lei que somente em situações excepcionais de extrema urgência e gravidade é que este procedimento urgente se aplica, sob pena de as autoridades fazerem uso desta disposição para exigirem respostas imediatas a todos os pedidos que apresentam, o que se afigura inoportável de gerir para os operadores face ao enorme volume de pedidos desta natureza que diariamente lhes são remetidos, o que se afigura, como se compreende, inoportável.

Releve-se, a este propósito, que os pedidos de listagens de comunicações efectuadas e recebidas têm sofrido um aumento dramático nos últimos anos, e se atendermos que, à luz da nova Lei, conjuntamente com estes pedidos de comunicações num determinado período temporal (que pode ir até 12 meses), poderá ser requerida igualmente aos operadores a identificação dos titulares de todos os números destinatários e originadores daquelas comunicações, facilmente se compreende a impossibilidade prática de dar resposta imediata aos referidos pedidos.

Para além disso, é importante sublinhar que, à luz do actual quadro legal, impende já sobre todos os operadores o dever legal de colaboração com a justiça, o qual se traduz, não só na disponibilização de dados de tráfego, como também na execução de ordens de interceptação legal de comunicações e na disponibilização às autoridades competentes, quer no âmbito de processos de natureza criminal, quer no âmbito de processos de natureza civil, das mais diversas informações acerca dos seus clientes.

Ora, nos últimos anos tem-se assistido a um aumento exponencial do número total de pedidos de informações¹ o que tem obrigado os operadores a procederem a constantes desenvolvimentos nos seus sistemas informáticos, bem como a aumentarem o número de recursos humanos dedicados em exclusivo ao tratamento deste tipo de pedidos por forma a dar uma resposta cabal às autoridades.

Assim, se por hipótese, se passasse a exigir que os operadores respondessem imediatamente a todos os pedidos formulados ao abrigo da nova Lei, não haveria

¹ Refira-se que nos operadores com maior número de clientes, os pedidos de informações recebidos diariamente atingem a ordem das centenas

meios para dar resposta aos restantes pedidos que lhes são remetidos (relativos a crimes menos graves e a processos de natureza cível), o que redundaria na aplicação de multas aos operadores por falta de resposta às autoridades e problemas no relacionamento entre estas entidades, para além dos inevitáveis prejuízos no bom andamento da justiça.

Em suma, deverá ficar claro na Lei que somente em situações excepcionais de extrema urgência e gravidade (e.g. homicídios, sequestros ou crimes contra a segurança pública e do Estado) os operadores deverão prestar de imediato às autoridades a informação requerida.

II) Custos

Uma vez que esta proposta vem impor aos operadores obrigações extremamente exigentes, cujo cumprimento implica alterações profundas aos seus sistemas informáticos e um acréscimo de meios técnicos e humanos, considera-se essencial e oportuno que este diploma legal estabeleça, também, regras para o reembolso dos custos incorridos pelos operadores com o cumprimento das referidas obrigações.

Com efeito, a obrigação de conservação de dados pessoais fora do contexto das actividades comerciais dos operadores, importa a adopção de medidas que irão resultar em custos avultados decorrentes da necessária configuração de *software*, do desenvolvimento de novos sistemas e bases de dados, bem como da capacidade de armazenamento de informação, dos quais se destacam as seguintes:

- a) De acordo com o consignado na Proposta de Lei os dados pessoais conservados devem permanecer bloqueados só podendo ser alvo de desbloqueio para a respectiva transmissão às autoridades competentes, o que significa que não irão poder ser utilizados para as finalidades para as quais, na sua generalidade, foram recolhidos e tratados pelos operadores, ou seja, no âmbito sua relação contratual com os titulares daqueles dados.

Tendo em consideração que a maioria destes dados são essenciais para o desenvolvimento da actividade comercial dos operadores, nomeadamente para a facturação dos serviços, o cumprimento desta determinação irá resultar na necessidade de duplicação da grande maioria destes dados nos sistemas dos operadores – em manifesta contrariedade com o disposto na Directiva 2006/24/CE que estabelece que se deve evitar a conservação repetida dos dados – com um custo acrescido em termos de configuração dos sistemas de desenvolvimento e manutenção de novas bases de dados.

- b) Os operadores serão também obrigados a guardar toda a informação que tenha sido disponibilizada às autoridades até que a mesma deixe de ser necessária para o fim a que se destina (e.g. arquivamento definitivo do processo, absolvição transitada em julgado, etc.).

Sucede que, atenta a morosidade da nossa justiça, esta medida irá implicar períodos alargados e indeterminados de conservação de dados, com um acréscimo dos custos decorrentes do armazenamento da informação.

Importa, ainda, referir que aos custos decorrentes da implementação destas obrigações acrescem ainda os custos dispendidos mensalmente no tratamento das

resposta de todos os pedidos de informações recebidos pelos operadores, cujo número, conforme se referiu no ponto 1 *supra*, tem sofrido um aumento absolutamente astronómico nos últimos anos, exigindo um permanente dispêndio de meios e de recursos para a satisfação cabal dos mesmos.

Como decerto é do conhecimento de V. Exas., na generalidade dos países da comunidade os operadores há já algum tempo são reembolsados dos custos em que incorrem com a cooperação com as autoridades competentes em matéria penal, beneficiando, também de uma compensação no que respeita ao cumprimento das obrigações decorrentes da transposição da Directiva 2006/24/CE.

Este reembolso traduz-se no pagamento ao operador de um determinado valor fixo por cada pedido de informações que este responde, o que permite, de alguma forma, compensar os custos despendidos com os colaboradores que tratam o pedido e com a adaptação dos sistemas para recolha e conservação da informação.

Acresce, aliás, que é a própria Comissão que reconhece que a implementação destas medidas, acarreta custos muito elevados (estimados por aquela Instituição para um operador de grande dimensão de mais de €180 milhões para implementação, acrescidos de 50 milhões anuais de custos de exploração) para os prestadores de serviços. No mesmo sentido foi o parecer 3/2006 do grupo de trabalho *protecção de dados* criado pelo artigo 29.º, da Directiva 95/46/CE, que reforça ainda a ideia que *as disposições da Directiva sejam aplicadas de forma harmonizada*.

Deste modo, estando na base desta Proposta de Lei a harmonização a nível comunitário das obrigações a que os operadores estão sujeitos em matéria de conservação de dados para efeitos de cooperação com as autoridades na administração da justiça, considera a APRITEL que esta harmonização deverá estender-se também aos direitos dos operadores de serem ressarcidos dos custos em que incorrem com o cumprimento destas obrigações.

III) Data de entrada em vigor na nova Lei

De acordo com o previsto na Proposta de Lei, esta nova Lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pese embora se entenda a premência do Governo em transpor para o ordenamento jurídico nacional as medidas previstas na Directiva 2006/24/CE, tanto mais quando já foi ultrapassado o prazo por esta determinado para o efeito, considera-se que atenta a exigência das medidas impostas aos operadores é imprescindível neste caso um período mais alargado de *vacatio legis*.

Na verdade, ainda que os operadores iniciem desde já os trabalhos necessários para a configuração dos seus sistemas e providenciem simultaneamente, a logística necessária para o cumprimento das obrigações e requisitos estabelecidos na Proposta de Lei, é praticamente impossível concluir este processo em todas as suas vertentes num prazo inferior a 12 meses.

Deste modo, é absolutamente essencial, que o prazo de *vacatio legis* desta nova Lei seja de doze meses, sob pena de os operadores se verem confrontados com as penalidades previstas pelo incumprimento.

Caso tal não se afigure possível, sugere-se que, à semelhança do que sucedeu em outros Estados Membros (e.g. Alemanha), pelo menos seja protelado o prazo de entrada em vigor das medidas a aplicar pelo incumprimento

Em face de tudo o que se deixou exposto, solicitamos a V. Exas. o agendamento de uma reunião a ter lugar, se possível, ainda durante o corrente mês, para uma exposição detalhada das dificuldades com que os operadores se irão confrontar na aplicação do diploma legal em apreço e para o debate conjunto de eventuais soluções para dirimir tais dificuldades.

Na expectativa de que este assunto mereça a melhor atenção de V. Exas., apresentamos os melhores cumprimentos,



Luis Filipe Reis
Presidente da Direcção